DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10959/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23224/2012
PROTOCOLO	:	1269756
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FRANCO & BARBOSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 01/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS,
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2012 – 1ª e 2ª FASE - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 4.320/64 E DA LEI Nº 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços temporários de apoio técnico administrativo de aplicação de tecnologia da informação, voltados à modernização sistemática de compras e de registro de preços, ao Município de Guia Lopes da Laguna, sendo que se examina a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO e a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato Administrativo nº 03/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa FRANCO & BARBOSA LTDA.

Procedendo a análise das peças processuais referentes à formalização do contrato e a execução financeira do mesmo (ANC-5ICE-11850/2013), a equipe especializada constatou que ambas se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro (peça nº 75).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-16459/2013) no sentido de entender o procedimento, em sua primeira e segunda fase, legal e regular, igualmente (peça nº 76).

É o relatório.

Das razões de decidir.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à execução financeira que se apresentou nos autos completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja, a da Concorrência.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução do contrato em objeto, após o exame atento dos documentos acostados e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 38.500,00
1º TERMO ADITIVO	R$ 7.000,00
2º TERMO ADITIVO	R$ 3.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 49.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 49.000,00

Desta feita, forçoso o entendimento favorável à execução financeira correspondente ao Contrato Administrativo nº 03/12, posto que cumpridas as formalidades legais pertinentes à 2ª fase do certame, qual seja, a Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações e a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato bem como da execução financeira oriunda do Contrato Administrativo nº 03/12, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Franco & Barbosa Ltda., nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB